

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO -PR;

(CONIMS)

At. Sr. Pregoeiro

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017**

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.500.770/0001-69, com sede na rua AV INGLATERRA, 123, telefone 043 3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado de Paraná.

DOS FATOS

A subscrevente, na condição de microempresa perante a junta comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta **solicitar esclarecimento quanto a correta e plena aplicação da LC 147/2017, no que refere o edital no referido processo**, tendo em vista que o edital está em desacordo com os preceitos fundamentados pelas LC 123/2006 e LC 147/2014 bem como Decreto Federal 8.538/2015 conforme veremos a seguir.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, verificou-se que o edital do prego em epígrafe, cita regência pelas leis federais 10.520/2002 e 8.666/1993, além dos decretos municipais, bem como Lei Complementar 123/2006 Lei Complementar 147/2014.

Verificamos que apenas os itens 18 e 33, estimam valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Porém o edital não separou os itens que seriam exclusivos para ME e EPP e não separou cotas de ME e EPP para os itens de ampla concorrência, conforme esta fundamentada nos incisos I e III da LC 123/2006 modificado pela LC 147/2014 e artigos 8º e 9º do Decreto Federal 8.538/2015.

Pois de acordo com essa legislação federal, que beneficia ME e EPP visando o desenvolvimento econômico e social das regiões bem como maior economicidade nas contratações públicas, itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **devem ser separados para participação em caráter de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.**

E quando o valor total do item superar os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o mesmo um item de objeto **divisível**, o mesmo deve ser separado em cotas exclusivas para participação das ME's e EPP's, sendo que as cotas devem obedecer a divisão de 75% para ampla concorrência e 25% de exclusividade para ME's e EPP's.

Abaixo cito trecho da LC 147/2014, artigo 48, incisos I e III que tratam do assunto aqui exposto, e também as conclusões da consultoria jurídica a respeito da lei, já com jurisprudência no TCU.

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da consultoria jurídica :

"O art. 48 da LC destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda que alguma discussão pudesse decorrer da Lei 123/06, que utilizou o verbo "podera" em sua redação original ao delimitar a hipótese de licitação restrita às pequenas empresas, o fato é que a alteração promovida pela Lei Complementar 147 deixou claro o caráter compulsório dessa exigência. Ademais, na esfera federal. O Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º:"

"Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, devem ser considerados os itens ou lotes. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo.

Redação anterior: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)

Nova redação: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)
 Tal modificação teve o intuito de impedir que órgãos e entidades públicas descompram seu comando (já que facilmente poderiam inserir itens de natureza diversa na mesma licitação apenas para ultrapassar o valor definido como obrigatório para a destinação da licitação às ME/EPP) e também o de coadunar-se com a regra imposta pela Lei 8.666 (parcelamento do objeto e ampliação da competitividade), tal qual prevê o art. 23, nos parágrafos

"14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si."

"Sempre, pois, que (I) o parcelamento seja econômica e tecnicamente viável; (II) não haja prejuízo para o interesse público, devida ser realizado o parcelamento de objetos para enquadrar a licitação nos limites fixados para a participação exclusiva de ME e EPP."

"A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economia: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituído cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação". (grifou-se)

"Para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e seu parcelamento em montantes menores para possibilitar a realização de licitações

exclusivas (inciso I) não seja possível, sob a perspectiva técnica e/ou econômica, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre ME e EPP, o que deve ser expressamente previsto em instrumento convocatório. O percentual de 25% deve ser calculado sobre o quantitativo do objeto, mas no caso de licitação dividida em lotes, tendo em vista que cada lote constitui-se em parte autônoma do processo e independente dos demais, entende-se que o percentual de 25% deve ser calculado sobre o valor do lote e não em face dos itens que o compõem.

Nesse sentido, cita-se o que prevê o Decreto 8.538/2015, que regulamenta a matéria em âmbito federal :

"Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)"

Conclui-se, do exposto, que as contratações para itens/lotes de até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente às pequenas empresas, e deve reservar cotas de participação exclusiva quando o(s) item superar o valor de R\$ 80.000,00.

Por fim esclarecemos que atualmente existem de 6 a 7 microempresas e/ou de pequeno porte , atuando ativamente nos pleitos licitatórios pelos municípios da região e do estado do Paraná, sendo 5 delas sediadas na região norte e centro norte do Paraná.

Nestes Termos

P. Deterimento

LONDRINA, 20 DE SETEMBRO DE 2017

MARCO VALERIO CARVALHO

mcarvalho@nutricao-original.com.br

REPRESENTANTE LEGAL

RG : 4.351.744-9

CPF : 724.017.459-04

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO.

AO:

CONIMS – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PR;

At. Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017

Prezados Senhores:

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.500.770/0001-69, com sede na rua AV INGLATERRA, 123, telefone 043 3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado de Paraná,

DOS FATOS

A subscritante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com itens onde a marca que representa "PRODIET" fica um pouco restringida em participar por causa de suas embalagens, embora atenda os descritivos, em muitos itens do referido edital (ex: item 07) pede embalagem com no mínimo de 400gr, nesse caso pode acontecer de haver concorrência entre um embalagem de 800 gr e uma de 400gr o que seria injusto. O ESCLARECIMENTO QUE FAÇO É: nesse caso posso cortar lata de 800gr com preço referente a 400 gr? E no momento da entrega fazer a adequação? ACONTECE o mesmo caso em itens que permite 500ml até 1000ml, como devemos proceder?

O ideal para esse edital seria a cotação ser por GRAMA OU POR ML, nesse caso a competição seria maior e com certeza o órgão estaria ganhando muito comprando produtos com qualidade e preços mais atrativos.

Ainda no referido edital em seu item 9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LETRA A apresenta o seguinte descritivo:

9.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 - Lei n.º 8.666/93).

a) Autorização de Funcionamento da empresa – AFE emitida pela ANVISA/SMS

PORÉM A ANVISA NÃO EMITE AFE PARA EMPRESAS DO SETOR DE ALIMENTOS CONFORME RDC Nº 16 DE 01 DE ABRIL DE 2014 (em anexo). Por isso solicitamos a retirada de tal solicitação

A nossa participação no certame é de suma importância para a economia do certame, ainda mais nos tempos de hoje onde as prefeituras estão economizando tudo que podem, tenho certeza que podemos colaborar com preços baixos e qualidade sem questionamento, as dietas da Prodiel estão presente na maioria da prefeituras do Brasil, a Prodiel é uma empresa Paranaense e investe muito no estado do Paraná, obrigado.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **ESCLARECIMENTO E/OU INPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação ou errata do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deterimento

LONDRINA 20 D SETEMBRO DE 2017

MARCO VALERIO CARVALHO

DIRETOR- CPF 724017459-04

Brasília, 20 de setembro de 2013.

À Senhora
Thais Francine Dallagrana
Analista de Assuntos Regulatórios
Prodiet Nutrição Clínica
Rua Santa Catarina, 65 SL 612B
80620-100 - Curitiba/PR

Assunto: Autorização de funcionamento para área de Alimentos.

Prezada Senhora,

1. A Anvisa não emite Autorização de Funcionamento (AFE) para área de alimentos. As empresas pertencentes à área de alimentos devem estar licenciadas pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que expedirá Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, conforme item 6.1.1. da Resolução n.º 23, de 15 de março de 2000 que dispõe sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos.

2. O Alvará Sanitário ou a Licença de Funcionamento contém a permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades pertencentes à área de alimentos, tais como armazenar, embalar, distribuir, exportar, fabricar, importar, transportar, fracionar.

3. Quanto ao resultado da consulta ao banco de Dados Datavisa – Autorizações para a área de Alimentos, esse se trata de dados fornecidos pela empresa, que são cadastradas no sistema durante a avaliação da petição de registro de alimento na Anvisa, para controle interno. Escareço que será solicitada, novamente, o bloqueio de acesso dessas informações ao público externo, a fim de evitar transtorno ao regulado.

Atenciosamente,

ANTONIA MARIA DE AOUINO

Gerente-Geral de Alimentos Substituta



RESPOSTA AO REQUERIMENTO SIP 83222/2016.

Assunto: SOLICITA ESCLARECIMENTO FORMAL SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE A ESTABELECIMENTO POSSUIR AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Trata-se de empresa acompanhada por essa coordenação de alimentos, no qual esta licenciada para atividade de comércio varejista e atacadista de alimentos "dieta integral" e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Conforme resolução RDC nº 16 de 01 de abril de 2014 - ANVISA, para o comércio de alimentos mesmo que seja atacadista não há previsão de AFE, como também para o comércio varejista de produtos de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, entretanto para o comércio atacadista é necessário AFE - autorização de funcionamento da empresa junto a ANVISA e responsabilidade técnica, assim vejamos:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; *grifo nosso*

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais; *grifo nosso*

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Ao exposta pela norma, não restam dúvidas quanto à necessidade da empresa insulente possuir autorização de funcionamento "AFE" para venda no atacado dos produtos cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.



Quanto à necessidade de a empresa possuir profissional com responsabilidade técnica, isso se faz necessário quanto da necessidade de AFE para venda no atacado os produtos que necessitam a autorização, vejamos também o que a norma;

Dos Requisitos Técnicos e Documentos para Instrução

Art. 12. A concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e a retratação de recurso administrativo de AFE e AE dependem; *grifo nosso*

f) alteração de responsável técnico: documento de regularidade técnica atualizado e emitido pelo respectivo Conselho de Classe profissional;

[...]

Art. 28. Os importadores, distribuidores, armazenadores, transportadores e exportadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e saneantes e fracionadores de insumos farmacêuticos, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente; *grifo nosso*

e) comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classes;

Neste prisma, caso a empresa consulti venha comercializar no atacado os produtos cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal será necessário possuir AFE – autorização de funcionamento da empresa JUNTO A ANVISA, bem como responsabilidade técnica, conforme normaliza a resolução RDC nº 14/2014 - ANVISA.

Londrina 21/10/2016.

Pedro Afonso Figueiredo
Coordenação de Alimentos